



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.000868/2007-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.364 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1995 a 30/11/1995

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N° 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.
2. No caso destes autos, o lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4° do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão da decadência.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 14485.000868/2007-01
Acórdão n.º **2803-001.364**

S2-TE03
Fl. 194

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior. Ausência Momentânea Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social e não recolhidas ao INSS, correspondentes à parte não descontada dos segurados empregados, nas competências de 08/1995 a 11/1995.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 11 de setembro de 2006, emendada nos seguintes termos:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA.
RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. EMPRESA
TOMADORA DE SERVIÇOS E EMPRESA DE CESSÃO
DE MÃO-DE-OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DO
RECOLHIMENTO.*

*Aplica-se o instituto da solidariedade quando a empresa tomadora de mão-de-obra não comprova o pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa prestadora de serviços, não cabendo o benefício de ordem.
Art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A fiscalização arbitrou, como base de cálculo, o percentual de 40% das notas fiscais apresentadas, com base na Ordem de Serviço nº 176/97.

- O Recorrente apresentou defesa administrativa insurgindo-se contra a autuação, oportunidade em que demonstrou a consumação do prazo decadencial em relação a todo o período autuado (configurando-se a extinção de todo o crédito tributário exigido pelo fisco previdenciário).

- A Decisão-Notificação ora recorrida manteve integralmente o lançamento, sustentando que o prazo decadencial aplicável As contribuições previdenciárias é de 10 anos, A vista do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que aplica cumulativamente o prazo de 5 anos dos artigos 150, §4º e 173,1, ambos do Código Tributário Nacional, somando-os.

- O Recorrente comprovou que a empresa prestadora recolheu a contribuição previdenciária relativa aos serviços executados no período autuado, juntando, para isso, as guias de recolhimento correspondentes, sendo nula a presente autuação.

Processo nº 14485.000868/2007-01
Acórdão n.º **2803-001.364**

S2-TE03
Fl. 196

- A decisão recorrida, entretanto, ignorou referidos comprovantes, sequer se manifestando sobre eles, o que não se pode admitir, tendo em vista ser a prova cabal de que está extinta a obrigação tributária.

- A presente decisão, portanto, merece ser reformada.

- Ante o exposto, requer-se seja reformada a Decisão-Notificação em referência, reconhecendo-se a consumação da decadência em relação a todo o período autuado, e, no mérito, declarando a nulidade da autuação fiscal, pelas razões acima aduzidas.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A introdução do Relatório Fiscal da NFLD ora guerreada (fls. 46 /48) informa que: *“Este relatório é integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD de contribuições devidas à Seguridade Social, no período de 08 a 11/1995, correspondentes às rubricas Segurados, empresa e Financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho – SAT”*.

Tendo em vista o período do lançamento, não resta dúvida de que o crédito foi alcançado pelos efeitos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, *in verbis*:

***Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias, como se sabe, são tributos lançados por homologação. Assim, deve, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Na hipótese de o contribuinte não efetuar o lançamento, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do referido diploma legal.

No caso destes autos, o lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

Processo nº 14485.000868/2007-01
Acórdão n.º **2803-001.364**

S2-TE03
Fl. 198

Nestes autos, o contribuinte tomou ciência da notificação em 20/12/2005. A documentação que embasou o lançamento diz respeito às competências de 08/1995 a 11/1995. Destarte, não resta dúvida de que a pretensão do fisco está fulminada pela decadência, devendo ser aplicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.